



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento do Pleno*

**TRIBUNAL PLENO**

ATA DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 22 DE MARÇO DE 2018, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA.

Presentes os Excelentíssimos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves).

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Ausente, devidamente justificado, o Conselheiro Benedito Antônio Alves.

Secretária, Carla Pereira Martins Mastriner.

Havendo quórum necessário, às 9h16, o Conselheiro Presidente declarou aberta a sessão, submetendo à discussão e à votação a Ata da sessão anterior, a qual foi aprovada à unanimidade.

**PROCESSOS JULGADOS**

**1 - Processo-e n. 03009/15**  
Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Responsáveis: Leidemar Coelho Ribeiro - CPF n. 497.817.582-87, Luciana Bussolaro Baraba - CPF n. 663.703.102-04, Addo José Prado Silva - CPF n. 976.921.402-78, Airton Gomes - CPF n. 239.871.629-53  
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cerejeiras  
Relator: **CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
DECISÃO: Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, os atos de gestão praticados nos Processos nº 1565/2014 e 46/2015, da Prefeitura Municipal de Cerejeiras, pelos Senhores Airton Gomes – Prefeito de Cerejeiras e Addo José Prado Silva – Presidente da CPL e pelas Senhoras Leidemar Coelho Ribeiro – Presidente Interino da CPL e Luciana Bussolaro Baraba – Procuradora Municipal, ante a ocorrência das infringências legais apuradas, aplicar multa aos responsáveis, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.  
Observação: Em face do pedido de preferência solicitado pelo Senhor Leidemar Coelho Ribeiro – Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Cerejeiras, foi feita inversão de pauta.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento do Pleno*

- 2 - Processo-e n. 03121/17**  
Responsáveis: Francisco Pereira da Cunha - CPF n. 130.821.324-72, Adinaldo de Andrade - CPF n. 084.953.512-34  
Assunto: Acompanhamento do Plano Nacional de Educação, referente às metas 1 e 3, nos municípios e no Estado de Rondônia.  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mirante da Serra  
Relator: **CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**  
DECISÃO: Ratificar a DM-GCJEPPM-TC 374/2017, de 29.9.2017, na qual constava determinação aos Senhores Adinaldo de Andrade e Francisco Pereira da Cunha, Prefeito e Secretário de Educação do Município de Mirante da Serra, respectivamente, para que apresentassem, no prazo de 90 (noventa) dias, um plano de ação que contemplasse as medidas necessárias para o alinhamento e a compatibilização das leis orçamentárias, de modo a se garantir as dotações suficientes para o adimplemento das demais medidas consignadas, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.
- 3 - Processo-e n. 03112/17**  
Responsáveis: Antônia Liliana de Melo Nunes Fernandes - CPF n. 828.811.384-20, João Alves Siqueira - CPF n. 940.318.357-87  
Assunto: Acompanhamento do Plano Nacional de Educação, referente às metas 1 e 3, nos municípios e no Estado de Rondônia.  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira  
Relator: **CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**  
DECISÃO: Ratificar a DM-GCJEPPM-TC 375/2017, de 29.9.2017, na qual constava determinação aos Senhores João Alves Siqueira e Antônia Liliana de Melo Nunes Fernandes, Prefeito e Secretária de Educação do Município de Governador Jorge Teixeira, respectivamente, para que apresentassem, no prazo de 90 (noventa) dias, um plano de ação que contemplasse as medidas necessárias para o alinhamento e a compatibilização das leis orçamentárias, de modo a se garantir as dotações suficientes para o adimplemento das demais medidas consignadas, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.
- 4 - Processo-e n. 02493/17**  
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10  
Responsável: Florisvaldo Alves da Silva - CPF n. 661.736.121-00  
Assunto: Auditoria de Conformidade com o objetivo de efetuar levantamento e obter informações sobre a estrutura, organização e funcionamento da SEDUC/RO, no intuito de identificar riscos e vulnerabilidades na estrutura e funcionamento da instituição, visando subsidiar futuras fiscalizações  
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC  
Relator: **CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**  
DECISÃO: Recomendar ao Secretário de Estado da Educação que adote as medidas gerenciais voltadas à melhoria dos seus resultados, em especial, elabore um



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento do Pleno*

plano de gerenciamento considerando os riscos e vulnerabilidades identificados; e ao Conselho Estadual de Educação que exija da SEDUC a adoção de estratégias voltadas para prevenção ou mitigação dos riscos identificados, em razão do impacto nos resultados da educação no Estado, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

**5 - Processo-e n. 01525/15**  
Responsáveis: Lauri Pedro Rockenbach - CPF n. 334.244.629-34, Gerson Neves - CPF n. 272.784.761-00  
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Autuação em cumprimento ao item VI da Decisão n. 356/2014 – Pleno  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste  
Relator: **CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**  
DECISÃO: Declarar que foi apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, de responsabilidade do Prefeito Gerson Neves, aplicando-lhe multa, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

**6 - Processo n. 03682/17 (Processo de origem n. 01215/00)**  
Interessado: Eudes Marques Lustosa - CPF n. 082.740.537-53  
Recorrente: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia  
Assunto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão APL TC n. 380/2017. Processo n. 1449/16/TCE-RO.  
Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Advogado: Eudes Costa Lustosa - OAB n. 3431  
Impedidos: Conselheiro Paulo Curi Neto e o Procurador do MPC Adilson Moreira de Medeiros  
Suspeito: Conselheiro Benedito Antônio Alves  
Relator: **CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**  
DECISÃO: Não conhecer do recurso de reconsideração ofertado pelo Ministério Público de Contas, eis que não preenchido o pressuposto recursal do cabimento, dada a irrecorribilidade de decisões que, após o trânsito em julgado ou a preclusão da decisão final do processo, vierem a apreciar a prescrição ou matérias de ordem pública relacionadas à fase de conhecimento, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

**7 - Processo-e n. 03096/17**  
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10  
Responsáveis: Luciana da Silva - CPF n. 386.253.772-20, José Walter da Silva - CPF n. 449.374.909-15  
Assunto: Acompanhamento do Plano Nacional de Educação, referente às metas 1 e 3, nos municípios e no Estado de Rondônia.  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste  
Relator: **CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento do Pleno*

**DECISÃO:** Referendar as determinações constantes do item I da Decisão Monocrática DM-GCVCS-TC nº 00232/2017, consistente nas medidas de fazer por parte do Prefeito Municipal de Alvorada do Oeste e da Secretária Municipal de Educação, para que as cumpram no prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

**8 - Processo-e n. 03138/17**  
**Interessado:** Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10  
**Responsáveis:** Marluce Gabriel - CPF n. 033.464.784-32, Gislaíne Clemente - CPF n. 298.853.638-40  
**Assunto:** Acompanhamento do Plano Nacional de Educação, referente às metas 1 e 3, nos municípios e no Estado de Rondônia.  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé  
**Relator:** **CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**  
**DECISÃO:** Referendar as determinações constantes do item I da Decisão Monocrática DM-GCVCS-TC nº 00232/2017, consistente nas medidas de fazer por parte do Prefeito Municipal de São Francisco do Guaporé e da Secretária Municipal de Educação para que as cumpram no prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

**9 - Processo-e n. 03126/17**  
**Interessado:** Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10  
**Responsáveis:** Carlindo Klug - CPF n. 408.265.542-53, Cleiton Adriane Cheregatto - CPF n. 640.307.172-68  
**Assunto:** Acompanhamento do Plano Nacional de Educação, referente às metas 1 e 3, nos municípios e no Estado de Rondônia.  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste  
**Relator:** **CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**  
**DECISÃO:** Referendar as determinações constantes do item I da Decisão Monocrática DM-GCVCS-TC nº 00236/2017, consistente nas medidas de fazer por parte do Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Oeste e do Secretário Municipal de Educação, para que as cumpram, no prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

**10 - Processo-e n. 04019/14**  
**Interessado:** Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10  
**Responsáveis:** Wilson Feitosa dos Santos - CPF n. 630.886.652-00, Fábio Patrício Neto - CPF n. 421.845.922-34, Mabelino Adolfo Demeneghi Munari - CPF n. 385.315.859-53, Ernan Santana Amorim - CPF n. 670.803.752-15, Bárbara Carolina França Brito dos Santos Patrício - CPF n. 640.176.132-68, Paola Waneska de Oliveira Gasques - CPF n. 831.402.122-91, Elisângela Thais Schaffeln Recheski - CPF n. 018.432.882-90, Ana Maria da Silva - CPF n. 645.851.582-00



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento do Pleno*

Assunto: Possíveis irregularidades no provimento de cargos em comissão sem previsão legal e incompatíveis com as atividades de Chefia, Direção e Assessoramento.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cujubim

Relator: **CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

DECISÃO: Considerar que os atos praticados pelo Chefe do Poder Executivo de Cujubim, exercício 2013, Senhor Ernan Santana Amorim e do Senhor, Fábio Patrício Neto, exercícios 2014/2015, decorrentes do provimento de cargos em comissão sem previsão legal e incompatíveis com atribuições de direção, chefia e assessoramento, não estão em consonância com o ordenamento jurídico; aplicar multa aos responsáveis, com determinações e recomendações, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

**11 - Processo-e n. 01099/17**

Apenso: 02077/16

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO

Responsáveis: Lauricélia de Oliveira E Silva - CPF n. 591.830.042-20, Mauro de Carvalho - CPF n. 220.095.402-63

Assunto: Prestação de Contas - Exercício 2016.

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Suspeitos: Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Relator: **CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

DECISÃO: Julgar regular a Prestação de Contas da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, exercício de 2016, de responsabilidade do Deputado Mauro de Carvalho – Presidente, e da Senhora Lauricélia de Oliveira e Silva – Chefe da Divisão de Contabilidade; considerar que a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Estado de Rondônia atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº.101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de Despesas com Pessoal e Disponibilidade de Caixa, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

**12 - Processo-e n. 02041/17**

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10

Responsáveis: Edivan Silva de Oliveira - CPF n. 531.586.281-04, Claudionor Leme da Rocha - CPF n. 579.463.102-34

Assunto: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência – cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré

Relator: **CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

DECISÃO: Deixar de conceder ao Poder Executivo do Município de Nova Mamoré o Certificado de Qualidade em Transparência Pública previsto no art. 3º da Resolução nº 233/2017/TCE-RO, em razão da indisponibilidade das informações exigidas pelos artigos 13, incisos II e III; 15, incisos V, VI e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento do Pleno*

IX; e 16, inciso II, todos da Instrução Normativa nº 52/2017-TCE/RO, no entanto, não registrar esse não atendimento no SINCOV, pois se verifica o esforço da Administração Municipal em atender as exigências das disposições da IN nº 52/2017, ante o avanço na transparência dos atos da Administração Pública, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

**13 - Processo n.**                   **03151/13**  
**Apenso:**                           01472/14  
**Interessado:**                   Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10  
**Responsáveis:**                Sistema Imagem de Comunicação TV Candelária Ltda. - CNPJ n. 34.482.075/0001-78, Marcelo dos Santos - CPF n. 586.749.852-20, José Marcio Londe Raposo - CPF n. 573.487.748-49  
**Assunto:**                        Fiscalização de Atos e Contratos - possível ilegalidade no ato de doação de imóvel urbano à Empresa Sistema Imagem de Comunicação TV Candelária Ltda.  
**Jurisdicionado:**                Prefeitura Municipal de Ariquemes  
**Advogados:**                    Eder Castro de Oliveira Gomes, Felipe Bensiman Ciampi - OAB n. 6551, Brena Guimaraes da Costa - OAB n. 6520, Leonardo Guimarães Bressan Silva - OAB n. 1583, Luciana Comerlatto Chiecco, Ebenézer Moreira Borges - OAB n. 6300, José Eduardo Pires Alves - OAB n. 6171, Amanda Gessica de Araújo Farias - OAB n. 5757, Daniela Lopes de Faria - OAB n. 4612, Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli - OAB n. 5546, Edson Antônio Sousa Pinto - OAB n. 4643, Eduardo Abílio Kerber Diniz - OAB n. 4389, Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral, Marcos Pedro Barbas Mendonça - OAB n. 4476, Niltom Edgard Mattos Marena - OAB n. 361-B  
**Suspeito:**                        Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias  
**Impedido:**                      Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello  
**Relator:**                        **CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
**DECISÃO:**                      Considerar ilegal a doação de imóvel público realizada pelo Poder Executivo do Município de Ariquemes à Empresa Sistema de Imagem de Comunicação TV Candelária Ltda., correspondente ao Lote 14, Quadra 01, Bloco 00 - Setor das Grandes Áreas, de responsabilidade dos Senhores José Márcio Londe Raposo, Ex-Prefeito Municipal de Ariquemes, e Marcelo dos Santos, Ex-Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão Municipal de Ariquemes, em razão do descumprimento ao artigo 17, inciso I e § 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993, concomitante com o artigo 37, caput e XXI, da Constituição Federal, por inobservância aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, em face da ausência de comprovado interesse público que justificasse a alienação do terreno público e sem avaliação prévia do valor do bem; aplicar multa aos responsáveis, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento do Pleno*

- 14 - Processo n. 03702/14**  
Interessado: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia - MPC/RO  
Responsáveis: Iلسon Daniel Ribeiro de Araújo - CPF n. 676.478.122-20, Vanderlan William Caetano Dalleaste - CPF n. 365.509.668-25, Helena Barbosa de Amorim - CPF n. 578.664.572-04, Florisvaldo Alves da Silva - CPF n. 646.132.162-49, Flavio Ferreira de Souza - CPF n. 051.765.142-49, Pollyana Woida - CPF n. 585.425.402-63, Claudia Clementino Oliveira - CPF n. 498.605.184-91, Deise da Silva Siqueira - CPF n. 467.919.650-53, Luana Lopes da Silva - CPF n. 056.090.799-00, Andréia Silva Freitas - CPF n. 816.958.372-15, Marcela de Oliveira Gaia - CPF n. 763.221.142-04, Aurijean Ferreira Barros - CPF n. 790.595.462-53, Nathallye Marie Selhorst Aguiar - CPF n. 940.085.822-15, Osmar Ferreira da Silva - CPF n. 035.660.725-91, Elvandro Ribeiro da Silva - CPF n. 659.492.182-72, Confúcio Aires Moura - CPF n. 037.338.311-87  
Assunto: Inspeção Especial - apuração quanto à obediência pelo Poder Executivo Estadual, aos preceitos legais no que toca aos gastos com publicidade  
Jurisdicionado: Governo do Estado de Rondônia  
Suspeito: Conselheiros Benedito Antônio Alves  
Relator: **CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
DECISÃO: Considerar regulares os atos fiscalizados nestes autos, tendo em vista que não foi constada irregularidade nos gastos com publicidade do Governo do Estado de Rondônia em ano eleitoral - 2014, atendendo, portanto, à Notificação Recomendatória Conjunta nº 001/2014, expedida pela Procuradoria Regional Eleitoral do Estado de Rondônia e pelo Ministério Público de Contas, fundamentada no art. 73, incisos VI, “b” e VII, da Lei Eleitoral nº 9504/97, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.
- 15 - Processo-e n. 01018/17**  
Responsáveis: Sergio Dias de Camargo - CPF n. 390.672.542-15, Ediler Carneiro de Oliveira - CPF n. 327.465.122-20, José Luiz Alves Felipin - CPF n. 340.414.512-72, Luiz Ademir Schock - CPF n. 391.260.729-04  
Assunto: Auditoria de conformidade para subsidiar a análise das Contas do Chefe do Poder Executivo (Exercício 2016) para fins de Parecer Prévio e das Contas de Gestão do Instituto para fins de julgamento pelo TCE.  
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Rolim de Moura  
Relator: **CONSELHEIRO PAULO CURI NETO**  
DECISÃO: Dar ciência ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Rolim de Moura, ao atual dirigente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município Rolim de Moura e ao Contador sobre os resultados da auditoria, com determinações, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.
- 16 - Processo-e n. 03106/17**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento do Pleno*

Responsáveis: Carlos César Vieira - CPF n. 385.500.752-72, Sheila Flávia Anselmo Mosso - CPF n. 296.679.598-05  
Assunto: Acompanhamento do Plano Nacional de Educação, referente às metas 1 e 3, nos municípios e no Estado de Rondônia.  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Chupinguaia  
Relator: **CONSELHEIRO PAULO CURI NETO**  
DECISÃO: Comunicar à Chefe do Poder Executivo acerca dos resultados da fiscalização quanto ao descumprimento dos indicadores 1-A e 3-A, alertando-o do risco de descumprimento dos indicadores 1-B e 3-B das Metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

**17 - Processo-e n. 03099/17**

Responsáveis: Jailton Lopes da Silva - CPF n. 294.648.202-25, Silvênio Antônio de Almeida - CPF n. 488.109.329-00  
Assunto: Acompanhamento do Plano Nacional de Educação, referente às metas 1 e 3, nos municípios e no Estado de Rondônia.  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabixi  
Relator: **CONSELHEIRO PAULO CURI NETO**  
DECISÃO: Comunicar ao Chefe do Poder Executivo acerca dos resultados da fiscalização quanto ao descumprimento dos indicadores 1-A e 3-A, alertando-o do risco de descumprimento dos indicadores 1-B e 3-B das Metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

**18 - Processo-e n. 03108/17**

Responsáveis: Laercio Marchini - CPF n. 094.472.168-03, Luiz Carlos Dala Costa - CPF n. 753.680.802-04  
Assunto: Acompanhamento do Plano Nacional de Educação, referente às metas 1 e 3, nos municípios e no Estado de Rondônia.  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Corumbiara  
Relator: **CONSELHEIRO PAULO CURI NETO**  
DECISÃO: Comunicar ao Chefe do Poder Executivo acerca dos resultados da fiscalização quanto ao descumprimento dos indicadores 1-A, 1-B e 3-A, alertando-o do risco de descumprimento do indicador 3-B das Metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

**19 - Processo-e n. 03146/17**

Responsáveis: Raquel Donadon Viana - CPF n. 204.090.602-91, Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon - CPF n. 420.218.632-04  
Assunto: Acompanhamento do Plano Nacional de Educação, referente às metas 1 e 3, nos municípios e no Estado de Rondônia.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento do Pleno*

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena  
Relator: **CONSELHEIRO PAULO CURI NETO**  
DECISÃO: Comunicar ao Chefe do Poder Executivo acerca dos resultados da fiscalização quanto ao descumprimento dos indicadores 1-A e 3-A, alertando-o do risco de descumprimento dos indicadores 1-B e 3-B das Metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

**20 - Processo-e n. 01453/17**  
Responsáveis: Norma Teclania Saraiva Barros - CPF n. 004.710.797-90, Sheila Flávia Anselmo Mosso - CPF n. 296.679.598-05, João Higor Claves da Silva Mello - CPF n. 961.057.552-87

Assunto: Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência – cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Chupinguaia  
Relator: **CONSELHEIRO PAULO CURI NETO**  
DECISÃO: Conceder o Certificado de Qualidade em Transparência Pública ao Poder Executivo do Município de Chupinguaia, na forma do art. 3º da Resolução nº 233/2017/TCE-RO, haja vista o Portal de Transparência do Município ter alcançado índice superior a 75% e ter disponibilizado em ambiente virtual e de fácil acesso as informações obrigatórias dispostas nos artigos 10, 11, 12, 13, 15, II, III, IV, V, VI, VIII, IX, e 16, da IN nº 52/17 (exigência disposta no §1º do art. 2º da Resolução nº 233/2017/TCE-RO); registrar o índice de 94,42% de transparência, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

**21 - Processo-e n. 01947/17**  
Responsáveis: Evandro Antônio de Souza - CPF n. 773.656.152-49, Eliete Regina Sbalchiero - CPF n. 325.945.002-59, Laercio Marchini - CPF n. 094.472.168-03

Assunto: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência – cumprimento da Instrução Normativa n.. 52/2017/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Corumbiara  
Relator: **CONSELHEIRO PAULO CURI NETO**  
DECISÃO: Conceder o Certificado de Qualidade em Transparência Pública ao Poder Executivo do Município de Corumbiara, na forma do art. 3º da Resolução nº 233/2017/TCE-RO, haja vista o Portal de Transparência do Município ter alcançado índice superior a 75% e ter disponibilizado em ambiente virtual e de fácil acesso as informações obrigatórias dispostas nos artigos 10, 11, 12, 13, 15, II, III, IV, V, VI, VIII, IX, e 16, da IN nº 52/17 (exigência disposta no §1º do art. 2º da Resolução nº 233/2017/TCE-RO); registrar o índice de 85,24% de transparência, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento do Pleno*

**22 - Processo-e n. 02824/17**  
Interessado: Multi Limpe Limpeza E Dedetização Ltda - CNPJ n. 12.245.473/0001-38  
Responsáveis: Jacintonio Costa Pereira - CPF n. 088.785.951-87, Marco Aurelio Blaz Vasques - CPF n. 080.821.368-71, Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon - CPF n. 420.218.632-04, Rosimeire de Almeida Silva Naitzke - CPF n. 950.012.202-20  
Assunto: Pregão Eletrônico n. 0235/2017/PMV – contratação de empresas especializada para prestação de serviços de higienização e limpeza hospitalar, laboratorial e ambulatorial – higienização, conservação, desinfecção de superfícies e mobiliários e recolhimento dos resíduos Grupo “D”, para atender ao Hospital Regional Adamastor Teixeira de Oliveira.  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena  
Relator: **CONSELHEIRO PAULO CURI NETO**  
DECISÃO: Considerar legal o edital do Pregão Eletrônico nº 235/2017, do tipo menor preço por lote, deflagrado pela Prefeitura do Município de Vilhena, visando à formação de registro de preços para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de higienização e limpeza hospitalar, laboratorial, ambulatorial – higienização, conservação, desinfecção de superfícies e mobiliários e recolhimento dos resíduos grupo “D” –, a fim de atender o Hospital Regional Adamastor Teixeira de Oliveira. Por conseguinte, considerar improcedente a representação ofertada pela sociedade empresária Multi Limpe – Limpeza e Dedetização Eireli – ME, a qual noticiou possíveis irregularidades no referido certame (processo nº 3205/17, em apenso), ressaltando que a fase externa do certame, com exceção do próprio edital, não constituiu objeto de exame por esta Corte, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

**23 - Processo n. 06370/17 (Processo de origem n. 03700/12)**  
Recorrente: Kleiton de Oliveira Silva - CPF n. 712.389.722-68  
Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Proc. TC n. 03700/12.  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste  
Relator: **CONSELHEIRO PAULO CURI NETO**  
DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e dar provimento parcial para alterar o valor do item IV do Acórdão nº 475/2017, reduzindo a multa para R\$ 18.750,00 (dezoito mil setecentos e cinquenta reais) e para excluir o item III.c, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

**Pronunciamento  
Ministerial:**

O Procurador-Geral Substituto do MPC, **Adilson Moreira de Medeiros** proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Analisamos o recurso e à luz da dialética processual dos argumentos do recorrente, pugnamos pelo improvimento total do recurso, já que o Conselheiro Paulo Curi, fazendo uma análise mais aprofundada, de fato analisou a justeza e a proporcionalidade das multas aplicadas em relação à cada situação e à cada



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento do Pleno*

recorrente, de modo que parece acertada a ponderação que foi feita pelo eminente Conselheiro Paulo Curi, de modo que não tenho nada a opor das multas nos patamares propostos.”

**24 - Processo n. 06495/17 17 (Processo de origem n. 03700/12)**  
Recorrente: Varley Gonçalves Ferreira - CPF n. 277.040.922-00  
Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Proc. TC n. 3700/12.  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste  
Suspeito: Conselheiro Edilson de Sousa Silva  
Relator: **CONSELHEIRO PAULO CURI NETO**  
DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e dar provimento parcial para alterar o item IV do Acórdão nº 475/2017, reduzindo a multa para R\$ 37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais) e para excluir o item III.b tendo em vista a vedação ao “bis in idem”, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.  
**Observação:** Presidência com o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

**25 - Processo-e n. 01838/16**  
Interessado: Princesa Tur Ltda-Me - CNPJ n. 10.565.211/0001-25  
Responsáveis: Juliana Pereira da Silva - CPF n. 000.920.762-70, Luiz Ademir Schock - CPF n. 391.260.729-04, Marta Regina de Oliveira - CPF n. 710.032.402-59, Tiago Anderson Sant' Ana Silva - CPF n. 002.017.812-39, Cláudia Márcia Maximiano - CPF n. 624.534.402-68, Sandra Rosa Soares - CPF n. 737.326.212-00, Rosângela Lúcia da Silva - CPF n. 390.709.722-04, Ademir Emanuel Moreira - CPF n. 415.986.361-20, Valdinei Adriano Gonçalves - CPF n. 668.044.182-04, Elson Leite Monteiro Oliveira - CPF n. 900.161.302-00, Gilson Policarpo dos Santos - CPF n. 565.116.122-87, Erivelton Kloos - CPF n. 596.375.792-49, Vanessa Felizardo Dettman - CPF n. 021.150.462-93  
Assunto: Representação - Concorrência Pública n. 06/2015  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura  
Relator: **CONSELHEIRO PAULO CURI NETO**  
DECISÃO: Conhecer da Representação e considerá-la parcialmente procedente, deixar de cominar multa aos agentes responsáveis, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

**26 - Processo n. 02500/17 17 (Processo de origem n. 02759/07)**  
Recorrente: Wilson Bonfim Abreu - CPF n. 113.256.822-68  
Assunto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão n. 123/2015-Pleno. Referente ao Processo n. 02759/2007/TCE-RO.  
Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM  
Suspeito: Conselheiro Edilson de Sousa Silva  
Relator: **CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento do Pleno*

**DECISÃO:** Não conhecer do recurso interposto e julgar improcedentes as questões de ordem pública suscitadas pelo jurisdicionado, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

**Observação:** Presidência com o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

**27 - Processo n. 00094/13**

**Responsáveis:** Miriam Saldana Peres - CPF n. 152.033.362-53, Maria do Rosário de Sousa Guimarães - CPF n. 078.315.363-53, Roberto Eduardo Sobrinho - CPF n. 006.661.088-54, Cricelia Froes Simões - CPF n. 711.386.509-78, Mario Sérgio Leiras Teixeira - CPF n. 645.741.052-91.

**Assunto:** Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão n. 191/2014 - 2ª Câmara, de 11/06/14 - averiguar a legalidade e a legitimidade de atos praticados na EMDUR, quando do repasse e prestação de contas de recursos via Convênio 125/PGM-2011

**Jurisdicionado:** Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho

**Advogados:** Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB n. 4-B, Andiará Afonso Figueira - OAB n. 3143, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013, Eudes Costa Lustosa - OAB n. 3431, Márcio Melo Nogueira – OAB n. 2827

**Suspeitos:** Conselheiro Edilson de Sousa Silva e José Euler Potyguara Pereira de Mello.

**Relator:** **CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

**DECISÃO:** Julgar regulares os atos sindicados na Tomada de Contas Especial de responsabilidade dos Senhores Roberto Eduardo Sobrinho, Miriam Saldaña Peres e Maria do Rosário Souza Guimarães, uma vez que as impropriedades a eles atribuídas foram todas afastadas, dando-lhes quitação plena; julgar irregulares os atos sindicados de responsabilidade dos Senhores Mário Sérgio Leiras, Cricélia Fróes Simões e Miriam Saldaña Peres, em razão da ocorrência de dano ao erário municipal, imputando-lhes débito e multa, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

**Pronunciamento**

**Ministerial:** O Procurador-Geral Substituto do MPC, **Adilson Moreira de Medeiros** proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Há uma pequena divergência neste processo quanto ao valor do dano, mas me parece que nesse caso, diante da precariedade, da total inexistência da prestação de contas dos documentos apresentados, me parece que não fornece de fato segurança a afirmar-se que aqueles gastos foram praticados dentro do objeto do convênio, de modo que entendo que o Conselheiro Wilber Coimbra andou bem. Como também, parece-me que houve uma evolução de Sua Excelência quanto à responsabilidade do Prefeito, no voto é bem demonstrado que o ato de firmar convênio é um ato de governo, mas não basta isso, há que se investigar se o Prefeito desceu desse pedestal de autor de ato de governo e não contribuiu efetivamente para consumação do dano. No caso desses autos, fica demonstrado que o único ato praticado pelo Prefeito foi a



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento do Pleno*

assinatura do convênio. Mesmo nessa condição de mero firmatário do convênio, é possível imaginar situações que ainda sim pudesse ser responsabilizado, por exemplo, num convênio no qual o objeto fosse absolutamente ilícito e o Prefeito ainda assim dissesse que iria transferir o recurso para essa finalidade sabidamente ilícita, nesse caso teria que ser cogitada responsabilização do prefeito. De modo, só posso elogiar os votos do Conselheiro Wilber Coimbra.”

**Observação:**

O Conselheiro **Paulo Curi Neto** se manifestou nos seguintes termos: “Quero destacar uma divergência de pensamento, que não altera o encaminhamento do Relator, porque demonstra muito bem e não há porque responsabilizar o Prefeito. Mas a minha concepção é de que o ato de subscrever o convênio não é ato de governo, é ato de gestão, muito embora sejam situações que demandam uma comprovação muito categórica que vai justificar a responsabilidade, porque tem que haver uma clara demonstração da consciência do gestor nesse caso, que vai supervisionar toda gestão de um ente da ilicitude de uma determinada, na minha teoria, gestão administrativa. É só uma questão, porque está evidente que não houve nexos de causalidade direto entre as ilicitudes que foram constatadas na Emdur e a ação do ex-prefeito, por isso, acompanho o relator.”

Presidência com o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

<b>28 - Processo n.</b>	<b>00091/13</b>
Responsáveis:	Mario Sérgio Leiras Teixeira - CPF n. 645.741.052-91, Roberto Eduardo Sobrinho - CPF n. 006.661.088-54, Klebson Luiz Lavor E Silva - CPF n. 348.826.262-68, Cricelia Froes Simoes - CPF n. 711.386.509-78, Jaílson Viana de Almeida - CPF n. 438.072.162-00, Ana Cristina Cordeiro da Silva - CPF n. 312.231.332-49, Jefferson de Souza - CPF n. 420.696.102-68, José Lopes de Castro - CPF n. 659.617.577-49
Assunto:	Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão n. 199/2014 - 2ª Câmara, de 11/06/14 - averiguar a legalidade e a legitimidade de atos praticados na EMDUR, ref. ao repasse e prestação de contas de recursos via convênio 086/PGM-2011
Jurisdicionado:	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho
Advogados:	Marcelo Lessa Pereira - OAB n. 1501, Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB n. 4-B, Nilton Barreto Lino de Moraes - OAB n. 3974, Jaime Pedrosa dos Santos Neto - OAB n. 4315, Andiara Afonso Figueira - OAB n. 3143, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013, Rochilmer Mello da Rocha Filho - OAB n. 635, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827
Suspeitos:	Conselheiro Edilson de Sousa Silva e José Euler Potyguara Pereira de Mello.
Relator:	<b>CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA</b>
DECISÃO:	Julgar regulares os atos sindicados na Tomada de Contas Especial de responsabilidade dos Senhores Jaílson Viana de Almeida, Jefferson de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento do Pleno*

Souza, José Lopes de Castro e Roberto Eduardo Sobrinho, uma vez que as impropriedades a eles atribuídas foram todas afastadas, dando-lhes quitação plena; julgar irregulares os atos sindicados de responsabilidade dos Senhores Klébson Luiz Lavor e Silva, Cricélia Fróes Simões, Mário Sérgio Leiras e Ana Cristina Cordeiro da Silva, em razão da ocorrência de dano ao erário municipal, imputando-lhes débito e multa, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

**Observação:** Presidência com o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

**29 - Processo-e n. 01001/17**  
**Responsáveis:** João Alves Siqueira - CPF n. 940.318.357-87, Marcos Vânio da Cruz - CPF n. 419.861.802-04  
**Assunto:** Auditoria de conformidade para subsidiar a análise das Contas do Chefe do Poder Executivo (Exercício 2016) para fins de Parecer Prévio e das Contas de Gestão do Instituto para fins de julgamento pelo TCE.  
**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira  
**Relator:** CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS** (em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES)  
**DECISÃO:** Considerar cumprido o objeto da Auditoria de Conformidade, porquanto os dados foram utilizados para subsidiar a emissão do Parecer Prévio das Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal e subsidiarão o julgamento das Contas Anuais do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira, referentes ao exercício de 2016, com determinações, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

**PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA**

**1 - Processo n. 05933/17 (Processo de origem de 01188/99)**  
**Recorrente:** Rosangela Gonçalves Feitosa Guedes - CPF n. 340.455.202-44  
**Assunto:** Recurso de Revisão referente ao Processo n. 01188/99/TCE-RO.  
**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
**Advogado:** Lenine Apolinario de Alencar - OAB n. 2219  
**Suspeição:** Conselheiro Benedito Antônio Alves  
**Relator:** CONSELHEIRO **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
**Observação:** Retirado a pedido do relator.

**2 - Processo n. 01707/17 (Processo de origem n. 02424/10)**  
**Recorrente:** Williames Pimentel de Oliveira - CPF n. 085.341.442-49  
**Assunto:** Recurso de Reconsideração referente ao Proc. TC n. 02424/10 (00145/2017-Embargos de Declaração), APL-TC 0446/16, do parecer 959/2015 e do Acórdão APL-TC 00117/17.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento do Pleno*

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU  
Relator: **CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**  
Revisor: **CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**  
Observação: Retirado a pedido do revisor.

**3 - Processo-e n. 01817/17**

Apensos: 00900/17, 00887/17, 03030/15, 04701/16, 00886/17  
Responsáveis: Mauro Nazif Rasul - CPF n. 701.620.007-82, Rita Ferreira Lima - CPF n. 593.228.372-68, Eudes Fonseca da Silva - CPF n. 409.714.142-20  
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
Advogados: Ana Carolina Mota de Almeida - OAB n. 818-E, Nelson Canedo Motta - OAB n. 2721, Gustavo Nóbrega da Silva - OAB n. 5235, Igor Habib Ramos Fernandes - OAB n. 5193  
Relator: **CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**  
Observação: Retirado a pedido do relator.

**4 - Processo n. 00544/13**

Responsáveis: Joelma Martins Honório - CPF n. 739.601.602-91, Zenildo Pereira dos Santos - CPF n. 909.566.722-72, Junior Procópio de Oliveira - CPF n. 700.895.582-00, João Batista da Silva - CPF n. 688.473.357-87, Miguel Luiz Nunes - CPF n. 198.245.722-87, Keila Rocha - CPF n. 595.495.992-72, Ismael Crispin Dias - CPF n. 562.041.162-15, Roberto Rodrigues da Silva - CPF n. 478.511.802-44, José Geraldi - CPF n. 206.434.971-53, Marta Joelma Manthay Pinheiro - CPF n. 803.323.902-68, Angelo Fenali - CPF n. 162.047.272-49, Cornélio Duarte de Carvalho - CPF n. 326.946.602-15, César Augusto Vieira – CPF n. 430.254.390-68  
Assunto: Representação - contra atos praticados pela Administração Municipal  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé  
Advogado: César Augusto Vieira - OAB n. 3229  
Relator: **CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**  
Observação: Retirado a pedido do relator.

**COMUNICAÇÕES DIVERSAS**

O Conselheiro Presidente comunicou que nesta pauta foram julgados poucos processos anteriores ao ano 2017. O Tribunal de Contas está a julgar processos do início de 2016 e final de 2017. Ressaltando ser motivo de grande alegria. Agradeceu, na oportunidade, a todos os servidores, aos gabinetes, aos Conselheiros, à Corregedoria pelo Tribunal de Contas estar mantendo a média de julgar mais processos do que os que entram, reduzindo assim o estoque.

Comunicou também que o Tribunal de Contas de Rondônia receberá no dia 26.3, no Palácio Rio Madeira, em Porto Velho, a Medalha do Mérito Marechal Rondon, a maior honraria



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento do Pleno*

concedida pelo Governo do Estado. A homenagem será entregue pelo Governador Confúcio Moura.

Nada mais havendo, às 10h49, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 22 de março de 2018.

**(assinado eletronicamente)**  
**EDILSON DE SOUSA SILVA**  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 299